



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 904 DE 14 DE OUTUBRO DE 2.002

Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural de Rio Vermelho e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, com fulcro no Dec. – Lei 25/1937, faz saber que após aprovação do povo de Rio Vermelho através de seus representantes legais na Câmara Municipal, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do Patrimônio Cultural, bem como das normas Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 2º - Ficam na forma desta lei sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A inscrição dos bens de valor Cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O processo administrativo referido no art. 3º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural declara sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do mesmo.

§ 1º - O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.

§ 2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo Único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o Cartório de Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que situados na sua proximidade, estejam também tutelados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – O tombamento em esfera Municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por lei.

Art. 11 – As coisas tombadas não poderão ser mutiladas ou destruídas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do Patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao executivo Municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 – Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13 – As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14 – Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, Ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com a regulamentação específica.

Parágrafo Único – O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Dec. Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação Federal pertinente.

Art. 17 – Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 18 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, 14 de outubro de 2.002


NEWTON FIRMINO DA CRUZ
Prefeito Municipal


Sebastião Messias da Luz
Presidente da Câmara

20.10.2002
APROVADO
CMRV

Sancionado O Prefeito municipal de Rio Vermelho no uso de suas atribuições legais sancionou a presente Lei, quando portanto que a registre e publique e divulgue como certo se continue

Rio Vermelho 21 de outubro de 2002


De Newton Firmino da Cruz
Prefeito municipal